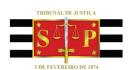
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011952-73.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Ordinário - Seguro
Ulisses Luis Calderan Paulino
Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

ULISSES LUIS CALDERAN PAULINO ajuizou ação contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., argüindo prescrição, ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

O processo foi saneado, repelindo-se a pretensão de Porto Seguro, de excluir-se da lide. O exame da tese de prescrição ficou relegado para momento ulterior.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor sofreu acidente de trânsito e apresenta redução da capacidade funcional, haja vista fratura consolidada, com encurtamento da perna esquerda, incapacidade estimada em 35% (fls. 135/136).

Sucede que o acidente aconteceu em 23 de junho de 2000.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (STJ, Súmula 405). Aplica-se o disposto no artigo 206, § 3°, do Código Civil de 2002, de rigor observar-se a regra de transição constante do artigo 2.0287 do mesmo estatuto.

O autor submeteu-se a procedimento cirúrgico logo após o acidente, ainda no ano 2000.

Não há qualquer indício de que continuou em tratamento médico por período prolongado, muito menos que esse período tenha acontecido dentro dos três anos de antecedência em relação ao ajuizamento da ação.

A rigor, ocorrido o acidente indenizável pelo seguro, enquanto a vítima estiver em tratamento, com chance de cura, não haveria o decurso de prazo, pouco importando o tempo que este tratamento demandasse (TJSP, Apelação 0007001-71.2011.8.26.0577, Rel. Des. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, j. 23.07.2015).

Acontece que não há qualquer indício de que o autor se manteve em tratamento médico e que somente agora tomou conhecimento de sua incapacidade funcional. Fere o bom senso imaginar que, com uma fratura consolidada, somente agora, recentemente, se deu conta de uma incapacidade funcional decorrente de encurtamento do membro inferior esquerdo, o que, por óbvio, é facilmente perceptível.

Em situação semelhante: Inexistência de prova de tratamento das afecções decorrentes do acidente por cerca de 7 anos - Prescrição consumada - Recurso provido TJSP, Apelação 0007001-71.2011.8.26.0577, Rel. Des. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, j. 23.07.2015).

Operou-se a prescrição, afetando o cogitado direito, haja vista a inércia do autor ao longo do tempo.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA